



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065914 - SP (2025/0358734-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : J A R
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR - SP177269
RENAN SCAPINELE DERÓBIO - SP423294
JÉSSICA CRISTINA E SILVA - SP525812
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE DE PROVAS DIGITAIS. “PRINTS” DE WHATSAPP. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ADULTERAÇÃO. HARMONIA COM OUTRAS PROVAS JUDICIAIS. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF* E PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. SOFRIMENTO PSÍQUICO GRAVE, AUTOMUTILAÇÃO E USO DE MEDICAMENTOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SÚMULA 83/STJ. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA ENTRE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL (ABUSO DE CONFIANÇA) E CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegada nulidade das provas digitais obtidas por meio de “prints” de conversas de *WhatsApp* foi rejeitada pelas instâncias ordinárias por inexistirem indícios de adulteração ou supressão de trechos, estando tais elementos em harmonia com outras provas produzidas sob contraditório; para infirmar esse quadro e reconhecer quebra da cadeia de custódia, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. A valoração negativa das consequências do crime foi motivada em dados concretos que extrapolam os efeitos típicos do delito, notadamente o sofrimento psíquico grave da vítima, automutilação e uso de medicamentos, solução alinhada à jurisprudência dominante desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Não há *bis in idem* na simultânea negatificação das circunstâncias do crime por abuso de confiança e aplicação da causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal, por incidirem sobre aspectos distintos, em conformidade com a orientação desta Corte Superior, o que também

atrai a Súmula 83/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065914 - SP (2025/0358734-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : J A R
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR - SP177269
RENAN SCAPINELE DERÓBIO - SP423294
JÉSSICA CRISTINA E SILVA - SP525812
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE DE PROVAS DIGITAIS. “PRINTS” DE WHATSAPP. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ADULTERAÇÃO. HARMONIA COM OUTRAS PROVAS JUDICIAIS. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF* E PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. SOFRIMENTO PSÍQUICO GRAVE, AUTOMUTILAÇÃO E USO DE MEDICAMENTOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SÚMULA 83/STJ. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA ENTRE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL (ABUSO DE CONFIANÇA) E CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegada nulidade das provas digitais obtidas por meio de “prints” de conversas de *WhatsApp* foi rejeitada pelas instâncias ordinárias por inexistirem indícios de adulteração ou supressão de trechos, estando tais elementos em harmonia com outras provas produzidas sob contraditório; para infirmar esse quadro e reconhecer quebra da cadeia de custódia, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. A valoração negativa das consequências do crime foi motivada em dados concretos que extrapolam os efeitos típicos do delito, notadamente o sofrimento psíquico grave da vítima, automutilação e uso de medicamentos, solução alinhada à jurisprudência dominante desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Não há *bis in idem* na simultânea negatificação das circunstâncias do crime por abuso de confiança e aplicação da causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal, por incidirem sobre aspectos distintos, em conformidade com a orientação desta Corte Superior, o que também

atrai a Súmula 83/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J. A. R. em face da decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial manejado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fls. 861/862):

APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÁRIAS VEZES. (1) PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL NOS “PRINTS” DE MENSAGENS ENVIADAS POR MEIO DO APLICATIVO “WHATSAPP”. PRINCÍPIO DO INTERESSE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. (2) PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 217-A, “CAPUT”, DO CÓDIGO PENAL. RESERVA DE JURISDIÇÃO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. (3) MÉRITO. MATERIALIDADES E AUTORIA COMPROVADAS QUANTO AOS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADOS CONTRA AS VÍTIMAS-FILHAS. (4) PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. VALIDADE. DEPOIMENTO JUDICIAL DE TESTEMUNHA. (5) CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO EM CONSONÂNCIA COM PROVA EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 155, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. (6) INDÍCIOS. (7) CRIMES CONSUMADOS. (8) INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO CONTRA A VÍTIMA-ENTEADO. ÔNUS QUE ERA DA ACUSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. (9) O MOMENTO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EXIGE “STANDARD PROBATÓRIO” MENOS RIGOROSO DO QUE AQUELE PARA A CONDENAÇÃO, EM ATENÇÃO À IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA NO DIREITO PENAL. (10) DOSIMETRIA DAS PENAS. PENAS-BASE FIXADAS EM PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. (11) CAUSA DE AUMENTO DE PENA. RÉU QUE É PAI DAS VÍTIMAS. (12) CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO MANTIDA. (13) REGIME FECHADO PARA CADA UM DOS CRIMES. (14) DETRAÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO. (15) AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS E, NO MÉRITO, IMPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 766/777), fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, a defesa alega violação dos arts. 158 e 158-A do Código de Processo Penal, e aos arts. 59 e 226, II, ambos do Código Penal.

Apresentada manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça (e-STJ fls. 783/792), o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, por deficiência de fundamentação e pela incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 803/805), tendo sido

interposto agravo em recurso especial. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo (e-STJ fls. 850/858). Proferida decisão agravada, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo regimental, a defesa reitera as alegações apresentadas no recurso especial, sustentando: a) nulidade absoluta das provas digitais (“prints” de WhatsApp) por violação aos arts. 158 e 158-A do CPP, em razão da ausência de extração pericial oficial, metadados e preservação da cadeia de custódia, tese que seria de direito e não exigiria reexame de provas (e-STJ fls. 877/880); b) ilegalidade na dosimetria por valoração negativa das consequências do crime, por entender que o sofrimento psíquico seria inerente ao tipo de estupro de vulnerável (e-STJ fl. 880); c) *bis in idem* na utilização do abuso de confiança familiar como circunstância judicial na primeira fase e a aplicação da causa de aumento do art. 226, II, do CP na terceira fase (e-STJ fl. 880).

Alega, ainda, que cumpriu integralmente a dialeticidade, impugnando, ponto a ponto, os fundamentos da inadmissão na origem e da decisão agravada, inclusive quanto à Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 878/881).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, para reformar a decisão monocrática e conhecer e prover o recurso especial (e-STJ fls. 881/882).

É o relatório. Decido.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

O agravante sustenta que a controvérsia deduzida no recurso especial comporta mera reavaliação jurídica das premissas fáticas soberanamente fixadas pelas instâncias ordinárias, afastando a incidência da Súmula 7/STJ, além de afirmar ter impugnado, de modo específico, os óbices de admissibilidade.

No entanto, a decisão agravada enfrentou adequadamente as teses veiculadas e concluiu, com apoio no acórdão recorrido, que o reconhecimento de nulidade das provas digitais exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, assim como a revisão da dosimetria, além de o acórdão ser consonante com a jurisprudência desta Corte Superior atraindo a incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ (e-STJ fls. 861/870).

No ponto relativo aos “prints” de conversas de WhatsApp, a decisão agravada destacou que o Tribunal de origem rejeitou a preliminar de nulidade por inexistirem indícios de adulteração, supressão de trechos ou alteração da ordem cronológica dos diálogos, e por estarem os elementos digitais em harmonia com outras provas produzidas

sob contraditório, além da incidência do princípio *pas de nullité sans grief* e da preclusão quanto à arguição tardia (e-STJ fls. 631/635). Para infirmar tais conclusões e reconhecer quebra da cadeia de custódia, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

A impugnação da Súmula 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída, demonstrando que é desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023).

No agravo regimental, a defesa reafirma a tese de nulidade, mas não evidencia, de forma concreta, como as premissas fáticas fixadas permitiriam, sem reexame probatório, concluir pela ilicitude da prova, tampouco rebate os fundamentos relativos à incidência do princípio *pas de nullité sans grief* e da preclusão quanto à arguição tardia

Quanto à dosimetria, a decisão agravada assinalou que a valoração negativa das consequências do crime foi ancorada em dados específicos do caso, notadamente o grave sofrimento psíquico da vítima, automutilação e uso de medicamentos para “ficar dopada e esquecer”, circunstâncias que extrapolam os efeitos inerentes ao tipo penal e legitimam a exasperação da pena-base, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 865/868).

O agravante insiste na genericidade da fundamentação e na inerência dos danos ao tipo, porém, a decisão agravada consignou, com base no acórdão estadual, a existência de impactos concretos que denotam o grave sofrimento psíquico da vítima, com automutilação e uso de medicamentos para “ficar dopada e esquecer”, elementos que, efetivamente, superam a normalidade dos delitos sexuais, solução em linha com julgados que reconhecem a idoneidade de tal vetorial quando demonstrados danos que superam o resultado típico (AgRg no AREsp n. 2.609.123/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 11/3/2026).

No tocante ao alegado *bis in idem*, a decisão agravada esclareceu que o abuso de confiança familiar, utilizado na primeira fase como circunstância judicial, não se confunde com a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, aplicada em razão da condição de parentesco/autoridade, incidindo sobre aspectos distintos e afastando a duplicidade reprovável, também em conformidade com a orientação desta Corte, o que igualmente atrai a Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 868/870).

A Corte tem julgado que a negatização das circunstâncias do crime por abuso de confiança e a incidência da majorante do art. 226, II, por recorte fático diverso não configuram *bis in idem* (AgRg no AREsp n. 2.924.704/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 17/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.974.795/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 13/10/2025).

Em síntese, o agravo regimental não demonstra a inadequação dos óbices aplicados. A tese de nulidade das provas digitais demanda revolvimento de fatos e provas, obstado pela Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 631/635 e 861/870). As insurgências sobre a dosimetria, por sua vez, confrontam entendimento alinhado à jurisprudência dominante desta Corte quanto à idoneidade da valoração das consequências do crime e à inexistência de *bis in idem* entre circunstância judicial e causa de aumento do art. 226, II, hipótese em que incide a Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 865/870).

Não há, portanto, razões para modificar a conclusão da decisão agravada, que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0358734-0

AgRg no
AREsp 3.065.914 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13222022 15003340320238260600 15032576020238260322

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J A R
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR - SP177269
RENAN SCAPINELE DERÓBIO - SP423294
ADVOGADA : JÉSSICA CRISTINA E SILVA - SP525812
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J A R
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR - SP177269
RENAN SCAPINELE DERÓBIO - SP423294
ADVOGADA : JÉSSICA CRISTINA E SILVA - SP525812
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.